



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

ADITIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Inclua-se novo inciso IV ao art. 1º e substitua-se a redação do capítulo III do substitutivo da CESP, referente à inscrição e baixa de micro e pequenas empresas, na forma que se segue:

“Art. 1º

IV – à simplificação e uniformização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, das relações de emprego e outras obrigações no âmbito das administrações tributária e previdenciária;

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS OU NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

Art. 4º A inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte em todos os órgãos de registro dar-se-á exclusivamente mediante solicitação de registro no CNPJ, acompanhada de cópia de seus atos constitutivos.

§ 1º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regulamentará, mediante resolução, as informações que deverão ser prestadas no ato da solicitação da inscrição.

§ 2º Não se exige visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 4º Para o disposto no **caput**, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via Internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 4 dias úteis, contados do momento da consulta e solicitação de bloqueio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Na elaboração de seus atos constitutivos, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão, alternativamente, utilizar:

I – modelos de contrato social, definidos em resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ou

II – contrato social de acordo com as regras civis, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que fixará as competências e responsabilidades relativas às obrigações relativas ao registro da microempresa e empresa de pequeno porte.

SEÇÃO II DO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Receita Federal do Brasil, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá a extensão das informações que será disponibilizada aos demais órgãos da Administração pública.

§ 3º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal, observado atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 5º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, em conformidade com resoluções aprovadas pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 6º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 7º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º. Mediante convênio entre a União, o Estado e o Município, ou entre a União e o Distrito Federal, poderá ser instituído posto de atendimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

único, inclusive com o propósito de fornecer orientações à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

SEÇÃO III DA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, em até 6 dias úteis mediante entrega dos documentos previstos em resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º. O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o **caput**.

§ 2º. Os documentos e obrigações necessários para a abertura da empresa deverão ser disponibilizados de forma consolidada e unificada, no agente operacional do CNPJ e na "internet".

§ 3º. O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato e todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, para o indispensável registro.

§ 4º. A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência da fiscalização não-fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos, fixados na legislação aplicável, para o funcionamento de empresas.

§ 5º A fiscalização deverá ter, prioritariamente, caráter orientativo, só podendo ser decretada a suspensão das atividades em casos de risco efetivo à saúde, segurança e ao meio ambiente, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido em regulamentação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição.

§ 7º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 6º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 8º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes em até quinze dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 9º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 8º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 6º e 9º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará a microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 11 A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 6º.

§ 12 A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 13 Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequena porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte importam solicitação presumida de ingresso no regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, ressalvada a possibilidade de requerimento expresso do empresário por sua não-inclusão no referido regime.

§ 1º É facultada opção posterior pelo regime favorecido e diferenciado de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, a qual produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua manifestação nos casos em que a pessoa jurídica tenha auferido, no ano-calendário anterior ao da opção, um montante de receita bruta igual ou inferior ao previsto no inciso II do art. 3º.

§ 2º A opção expressa, se exercida até o último dia útil do mês de janeiro, submete a microempresa ao regime a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

§ 3º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecerá, mediante resolução, regras acerca do indeferimento da opção presumida de que trata o § 1º.

§ 4º Também há presunção de opção pelo regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que, na data de promulgação desta lei complementar, sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 5º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecerá prazo para que as microempresas ou empresas de pequeno porte referidas no § 4º formalizem sua opção expressa pela não inclusão no regime diferenciado e favorecido estabelecido por esta lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Excepcionalmente, é facultada opção pelo regime tributário previsto nesta lei complementar com efeitos para o próprio ano-calendário, conforme regulamento do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

SEÇÃO IV DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A baixa da inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas, canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

§ 5º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive, enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

Justificativa

Os requerimentos de abertura e fechamento de empresas são um dos principais problemas enfrentados pelas empresas brasileiras, conforme já constatado por pesquisas do IBGE, Sebrae e Banco Mundial.

Essa é a principal razão do elevado nível de informalidade da economia brasileira. Segundo o IBGE, há mais de 10 milhões de empresas informais no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasil. Ainda segundo pesquisa do IBGE, para quase metade a principal dificuldade para regularizar a empresa é a burocracia.

A legislação atual não trata dessa questão, apesar de estar previsto na Constituição que as unidades da federação deverão simplificar as obrigações administrativas das micro e pequenas empresas.

A Lei Geral, que substituirá os regimes vigentes, deve representar um avanço e, para isso, é indispensável o estabelecimento do tratamento diferenciado e privilegiado no que diz respeito aos procedimentos administrativos.

Por essa razão, mostra-se imprescindível a alteração do capítulo III do substitutivo da CESP de modo a assegurar efetivos procedimentos simplificados e favorecidos na inscrição e baixa de micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado Miguel de Souza